



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2137030-09.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GS2 REALTY LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), são embargados ALEXANDRE GONÇALVES e MARIA LUCIA MEIRELLES CHAGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro Central Cível/6ª Vara Cível**
Processo nº: **2137030-09.2024.8.26.0000/50001**
Origem nº: **0054677-68.2023.8.26.0100**
Embargante(s): **GS2 REALTY LTDA.**
Embargado (s): **ALEXANDRE GONÇALVES E MARIA LUCIA
MEIRELLES CHAGAS**

VOTO N.º 33.711

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Alegação de omissões quanto a questões relacionadas à aprovação e homologação de seu plano de recuperação judicial e suas consequências para a execução em curso. Vícios inexistentes. Tentativa de rediscussão de matérias enfrentadas pelo acórdão, que abordou os pontos essenciais para a solução do litígio. A insurgência quanto ao resultado do julgamento deve se dar pelas vias recursais próprias. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GS2 REALTY LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)** em face do acórdão de fls. 205/210 dos autos de seu agravo de instrumento interposto contra **ALEXANDRE GONÇALVES e MARIA LUCIA MEIRELLES CHAGAS**, que negou provimento ao recurso.

Em síntese, alega que o *decisum* é omissivo em relação “(I) [à] existência de fato novo (aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial) no qual estava prevista a regularização das incorporações e necessária extinção dos cumprimentos de sentença relacionados a débitos anteriores a Recuperação Judicial; (II) [à] necessária observância dos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado, o qual prevê expressamente necessária extinção das execuções individuais movidas em face da Recuperanda,

suas SPE's, sócios e empresas do grupo econômico responsabilizadas, bem como na validação da incorporação das SPEs (incluindo a SPE Ponta da Praia), de modo que não há que se falar em seguimento de execuções individualizadas; (III) [à] necessária observância de que o MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP e este próprio Egrégio Tribunal (Agravo de Instrumento nº 2008317-50.2023.8.26.0000 - fls. 99-117) já havia certificado a extinção do patrimônio de afetação da SPE Ponta da Praia quando da incorporação na Embargante (GS2 Realty), bem como a necessária aplicação dos efeitos da Recuperação Judicial nº 1085316-86.2022.8.26.0100 no presente processo, de modo que é necessária a extinção do presente processo” (fls. 6/7).

Requer o acolhimento dos embargos para sanar os alegados vícios.

Subsidiariamente, requer que “seja observado o excesso de execução, determinando que o seguimento da execução se dê apenas em relação ao saldo remanescente do acordo, uma vez que a Embargante deixou de seguir com os pagamentos em cumprimento de uma determinação legal e judicial, uma vez que o MM. Juízo Recuperacional rejeitou o pedido de seguimento do pagamento dos acordos (incluindo o discutido nos autos) e o Administrador Judicial e o Ministério Públicos ressaltaram que os Embargados estão sujeitos a Recuperação Judicial” (fls. 7).

É o relatório.

Não há, no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade a suprir, a rigor revelando-se real inconformismo, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à espécie recursal de que ora se cuida.

A jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento de que o julgador não está obrigado a rebater todos os pontos levantados no processo, devendo cingir-se àqueles que realmente importam, dentro de sua convicção, para a correta solução do litígio, respeitadas as balizas do ordenamento jurídico.

A despeito da redação do artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil, não houve substancial modificação na ideia de que “*o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção, de modo que, desde que os fundamentos adotados sejam bastantes para justificar o concluído na decisão, o órgão jurisdicional não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos utilizados pela parte*” (STJ, AgRg no Ag nº 738.892/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma; AgRg no REsp nº 783.856/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma; AgRg no REsp nº 259141, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma; AgRg no Ag nº 186.231, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma).

É dizer: “*a função do julgador é decidir a lide e apontar direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autos*” (TJSP, Apelação nº 0007163-87.2009.8.26.0625; 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Maia, com invocação de precedentes: STF, 1ª Turma, ED no Ag. Reg. no RE nº 739.369/SC, Rel. Min. Luiz Fux; STF, 2ª

Turma, Ag. Reg. no RE nº 724.151/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 383.837/RS, Rel. Min. Humberto Martins; e STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp nº 354.527/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti).

Frise-se que “[n]ão ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante” (**Enunciado nº 12, aprovado no Seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil”, organizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM).**

Além disso, recorde-se que “[a] fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa” (**Enunciado nº 10, aprovado no Seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil”, organizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM).**

Na espécie, de todo modo, o acórdão proferido cuidou de expressamente afastar os argumentos relevantes da agravante:

“Assim se assentou no despacho inaugural: “4. Indefiro o efeito suspensivo ao recurso, pois, em sede de cognição sumária, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários, sobretudo porque a análise da natureza do crédito já foi objeto de julgamento por esta C. Câmara nos autos do AI nº 2049760-78.2023.8.26.0000” (fls. 132), de

relatoria do Desembargado Luiz Antonio de Godoy. Naqueles autos, consignou-se que o crédito aqui perseguido não está sujeito à recuperação judicial da embargante, conquanto, “[c]onsoante se observa nos autos, o crédito atinente ao acordo firmado afls. 133/135 dos autos principais diz respeito à rescisão de contrato de compra e venda pactuado entre as partes, tendo sido demonstrado, ademais, que o empreendimento em questão estaria submetido ao regime de afetação (fls. 168 dos autos principais). Assim sendo, é certo que, a teor do art. 31-F da Lei nº 4.591/1964 (“Os efeitos da decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador não atingem os patrimônios de afetação constituídos, não integrando a massa concursal o terreno, as acessões e demais bens, direitos creditórios, obrigações e encargos objeto da incorporação”), tal crédito não poderia submeter-se, respeitado o entendimento do Juiz de Direito, a eventuais efeitos atinentes ao processamento da recuperação judicial da empresa GS2 Realty Ltda. Com efeito, mutatis mutandis, “O patrimônio afetado a uma incorporação imobiliária não se confunde com o patrimônio da incorporadora, razão pela qual, por conseguinte, não será atingido pelos efeitos da insolvência civil e da declaração de falência, incluindo-se aí, à evidência, a recuperação judicial. O crédito objeto da execução está associado à incorporação imobiliária” (Agravo de Instrumento nº 2035652-78.2022.8.26.0000, Bauru, 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, em 31/03/2022)” (fls. 99 do ag. inst. n. 2049760-78.2023.8.26.0000). Tem-se, pois, que a matéria ora em discussão já foi apreciada por este Colegiado, encontrando-se o referido recurso no Superior Tribunal de Justiça para apreciação de Recurso Especial, também a respeito das mesmas questões. Assim, incabível a rediscussão da sujeição do crédito à recuperação judicial da executada no presente processo. E a homologação do plano de recuperação judicial não representa, a rigor, fato novo com a capacidade de infirmar o entendimento anterior, vez que a aprovação do plano implica a novação dos créditos concursais apenas, com a consequente extinção de execuções correlatas, sem qualquer efeito sobre os créditos não sujeitos à recuperação, como se entendeu ser o caso daquele em discussão. Registre-se, ainda, que a sentença de homologação (fls. 65/84) sequer menciona eventual extinção do patrimônio de afetação das sociedades de propósito específico (SPEs), como genericamente afirma a agravante. E tratando-se de crédito extraconcursal, não se justifica pelo pedido de recuperação judicial o inadimplemento do acordo

celebrado para quitação do débito por meio do pagamento de R\$ 90.000,00 em onze parcelas (fls. 176/178), que prevê, para tal hipótese, o restabelecimento do valor original da dívida (item 06 fls. 177). Isso porque a suspensão das execuções contra a recuperanda, prevista no artigo 6º, II e III, da Lei n. 11.101/2005, não se estende aos créditos ou obrigações não sujeitos à recuperação, nos termos de tais dispositivos. Não há, de tal modo, excesso de execução a reconhecer” (fls. 208/210 do processo principal).

Não há de se falar, pois, em qualquer vício no acórdão. Pretende-se, na verdade, a rediscussão de questões já apreciadas por esta Câmara. Contudo, é certo que o inconformismo deve se dar pelas vias adequadas, não nesta sede.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Alberto Gosson

Relator